SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216337 - RN (2026/0116321-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCIMAR CATUNDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO APENADO POR DEFICIÊNCIA ESTATAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Na origem, em agravo em execução penal, o TJ/RN deu provimento ao recurso defensivo para detrair na pena o período em que o apenado deixou de usar tornozeleira eletrônica por culpa exclusiva do Estado, assentando que, ausente o aparelho de monitoramento eletrônico, deveriam ser impostas medidas alternativas, como o recolhimento domiciliar noturno, e que a deficiência estatal não pode postergar benefícios da execução nem penalizar o sentenciado por entraves burocráticos.

3. O agravante sustenta a violação do art. 42 do Código Penal e distinção em relação ao Tema 1.155/STJ, afirmando que houve liberdade plena durante a suspensão da execução por indisponibilidade da tornozeleira; o parecer ministerial federal foi pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indisponibilidade do equipamento de monitoramento eletrônico, decorrente de deficiência estatal, autoriza o cômputo, para fins de detração, do período em que a execução não se iniciou ou foi suspensa; e (ii) saber se a ausência de monitoramento eletrônico impede o reconhecimento de restrição de liberdade para fins do art. 42 do Código Penal, à luz do Tema 1.155/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A deficiência estatal não pode prejudicar o apenado, seja postergando o início ou os benefícios da execução, seja transferindo-lhe o ônus de entraves burocráticos. Na falta de

Documento eletrônico VDA60732044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f53d074-1b89-44de-83b3-41a9a9dc0885

monitoramento eletrônico, impõe-se a adoção de medidas alternativas (como recolhimento domiciliar noturno), não a suspensão da execução.

6. O Tema 1.155/STJ firmou que a tornozeleira eletrônica é instrumento de fiscalização, e não requisito indispensável à caracterização da restrição à liberdade, sendo possível a detração do período de recolhimento domiciliar noturno mesmo sem monitoramento, especialmente quando a indisponibilidade do equipamento decorre de deficiência estatal.

7. No caso, o Tribunal de origem atribuiu relevância jurídica à interrupção da execução por indisponibilidade do equipamento e reconheceu que a situação não poderia produzir prejuízo ao sentenciado. A alegação de liberdade plena não demonstra violação ao art. 42 do Código Penal, ante a conclusão de que não se pode afastar o cômputo do período por motivo exclusivamente imputável ao Estado.

8. A jurisprudência desta Corte corrobora a possibilidade de afastar exigência de monitoramento eletrônico para assegurar direitos executórios enquanto não disponibilizado o aparelho, prevenindo excesso de execução e tratamento desigual.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f53d074-1b89-44de-83b3-41a9a9dc0885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216337 - RN (2026/0116321-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCIMAR CATUNDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO APENADO POR DEFICIÊNCIA ESTATAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Na origem, em agravo em execução penal, o TJ/RN deu provimento ao recurso defensivo para detrair na pena o período em que o apenado deixou de usar tornozeleira eletrônica por culpa exclusiva do Estado, assentando que, ausente o aparelho de monitoramento eletrônico, deveriam ser impostas medidas alternativas, como o recolhimento domiciliar noturno, e que a deficiência estatal não pode postergar benefícios da execução nem penalizar o sentenciado por entraves burocráticos.

3. O agravante sustenta a violação do art. 42 do Código Penal e distinção em relação ao Tema 1.155/STJ, afirmando que houve liberdade plena durante a suspensão da execução por indisponibilidade da tornozeleira; o parecer ministerial federal foi pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indisponibilidade do equipamento de monitoramento eletrônico, decorrente de deficiência estatal, autoriza o cômputo, para fins de detração, do período em que a execução não se iniciou ou foi suspensa; e (ii) saber se a ausência de monitoramento eletrônico impede o reconhecimento de restrição de liberdade para fins do art. 42 do Código Penal, à luz do Tema 1.155/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A deficiência estatal não pode prejudicar o apenado, seja postergando o início ou os benefícios da execução, seja transferindo-lhe o ônus de entraves burocráticos. Na falta de monitoramento eletrônico, impõe-se a adoção de medidas

Documento eletrônico VDA60732412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 1c10753c-76d5-4575-b0ed-304a2608da67

alternativas (como recolhimento domiciliar noturno), não a suspensão da execução.

6. O Tema 1.155/STJ firmou que a tornozeleira eletrônica é instrumento de fiscalização, e não requisito indispensável à caracterização da restrição à liberdade, sendo possível a detração do período de recolhimento domiciliar noturno mesmo sem monitoramento, especialmente quando a indisponibilidade do equipamento decorre de deficiência estatal.

7. No caso, o Tribunal de origem atribuiu relevância jurídica à interrupção da execução por indisponibilidade do equipamento e reconheceu que a situação não poderia produzir prejuízo ao sentenciado. A alegação de liberdade plena não demonstra violação ao art. 42 do Código Penal, ante a conclusão de que não se pode afastar o cômputo do período por motivo exclusivamente imputável ao Estado.

8. A jurisprudência desta Corte corrobora a possibilidade de afastar exigência de monitoramento eletrônico para assegurar direitos executórios enquanto não disponibilizado o aparelho, prevenindo excesso de execução e tratamento desigual.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, em agravo em execução penal interposto pela defesa, o TJ/RN deu provimento ao recurso para detrair na pena do apenado, ora agravado, o período no qual deixou de usar tornozeleira eletrônica por culpa exclusiva do Estado.

Em suas razões, aduz o agravante que "não se pode equiparar a indisponibilidade de equipamento de monitoração eletrônica à efetiva submissão do condenado a uma medida restritiva de liberdade. Uma coisa é o apenado cumprir recolhimento domiciliar, ainda que sem fiscalização eletrônica; outra, substancialmente distinta, é a própria execução encontrar-se suspensa, permanecendo o condenado em plena liberdade, sem recolhimento domiciliar ou qualquer outra medida substitutiva" (fl. 466).

Sustenta que, no caso, o Tribunal de origem adotou solução substancialmente diversa do decidido no Tema n. 1.155/STJ: reconheceu como detraível todo o período em que a execução permaneceu suspensa em razão da indisponibilidade da tornozeleira eletrônica, embora o apenado, ora agravado, não estivesse submetido, durante a integralidade desse lapso, à correspondente restrição de sua liberdade.

Alega, ainda, que a deficiência estatal na disponibilização do equipamento certamente não pode prejudicar o apenado, afirmando-se, nos termos do precedente qualificado, que a ausência de tornozeleira não impede o reconhecimento do recolhimento domiciliar efetivamente imposto e cumprido. Não significa, contudo, que período de liberdade plena possa ser juridicamente equiparado a período de cumprimento de pena, havendo, portanto, inequívoco *distinguishing* com o Tema n. 1.155/STJ.

Reitera que tendo a Corte *a quo* concedido a detração, mesmo em situação de plena liberdade do apenado, tem-se por caracterizada a ofensa ao art. 42 do Código Penal, razão pela qual deve ser reformado o acórdão a fim de restabelecer a decisão que indeferiu o benefício.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 494):

Documento eletrônico VDA60732412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 1c10753c-76d5-4575-b0ed-304a2608da67

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E/OU INTERNO EM AGRAVO LEGAL EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DETRAÇÃO SEM MONITORAMENTO DE TEMPO DE PENA. TEMA 1.155/STJ. POSSIBILIDADE À GUISA DE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL FEDERAL NESTA CORTE. PARECER POR DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL ESTADUAL.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 455):

> [...] Acerca da controvérsia aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fl. 382):
>
> > [...] *In casu*, na falta do aparelho de monitoramento eletrônico para imediato cumprimento na modalidade harmonizada, deveria a autoridade impor medidas outras, *ex vi* o recolhimento noturno, e não simplesmente suspender o início da execução.
> >
> > 12. Ou seja, **a deficiência estatal não pode prejudicar o Reeducando a ponto de postergar os benefícios inerentes à execução da pena, soando deveras desproporcional e afrontoso à dignidade humana penalizá-lo por entraves burocráticos**.
> >
> > 13. Em caso similar, já decidiu o eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no RHC n. 79.855/BA, cuja ordem foi concedida para afastar a exigência de monitoração eletrônica para o gozo das saídas temporárias enquanto não disponibilizado o aparelho eletrônico, vejamos:
> >
> > [...]
> >
> > 14. Ante o exposto, em dissonância com a 2ª PJ, voto pelo provimento do Recurso para computar o período almejado pelo Apenado na respectiva guia.[...]

Como se vê, concluiu o Tribunal estadual que a deficiência estatal não pode prejudicar o apenado, ora agravado, a ponto de postergar os benefícios da execução, configurando-se desproporcional e afrontoso à dignidade humana penalizá-lo por entraves burocráticos decorrentes da ausência de instrumentalização do próprio Estado.

Nesses termos, decota-se do parecer ministerial: "a ausência do equipamento de monitoração não decorreu de conduta do sentenciado, mas de deficiência da Administração. Não seria razoável que essa circunstância resultasse na postergação dos efeitos próprios da execução da pena, transferindo-se ao condenado o ônus da incapacidade estatal de implementar a modalidade executória que lhe havia sido destinada" (fl. 449), acrescendo aquele órgão (fls. 449-450):

> [...] Nesse contexto, o Tema 1.155 do STJ constitui importante parâmetro para a solução da controvérsia. Ao reconhecer a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno mesmo sem monitoramento eletrônico, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a utilização da tornozeleira constitui instrumento de fiscalização, e não requisito indispensável à caracterização da restrição à liberdade.

Documento eletrônico VDA60732412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 1c10753c-76d5-4575-b0ed-304a2608da67

> A razão de decidir do precedente é a impossibilidade de fazer recair sobre o apenado os efeitos da ausência do equipamento quando subsiste a restrição decorrente da própria execução penal. Assim, a falta de monitoração eletrônica, por si só, não pode ser utilizada para afastar o cômputo do período quando a não implementação da medida decorre exclusivamente de deficiência estatal.
>
> Embora o Ministério Público sustente que o apenado permaneceu em liberdade plena, essa afirmação não é suficiente para demonstrar a alegada violação ao art. 42 do Código Penal. O Tribunal de origem, ao examinar as circunstâncias da execução, atribuiu relevância jurídica à interrupção da execução decorrente da indisponibilidade do equipamento e reconheceu que a situação não poderia produzir prejuízo ao sentenciado.[...]

Mutatis mutandis, confira-se: "[a] jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que a medida de recolhimento domiciliar noturno não necessita de monitoramento eletrônico para ser considerada na detração, pois a exigência de tal monitoramento implicaria tratamento desigual e excesso de execução, o que afrontaria o princípio da isonomia." (REsp n. 2.158.159/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Código de Controle do Documento: 1c10753c-76d5-4575-b0ed-304a2608da67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0116321-3

AgRg no AREsp 3.216.337 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003657920148200118 08135667720258200000 1003657920148200118 8135667720258200000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCIMAR CATUNDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCIMAR CATUNDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:41
Código de Controle do Documento: C22B73E8-53FC-441D-AED5-B5852D236245